



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 707

À Secretaria: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL/CE.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **LABORATORIO & CLINICA MEDICA - MEDLAB LTDA**, CNPJ: 39.323.623/0001-30, participante na **CHAMADA PÚBLICA N° CP-001/2025-SESA**, objeto: **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE**, sobre julgamento das propostas e habilitação, com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões/impugnações ao recurso após a comunicação as empresas participantes, com base no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

CARNAUBAL-CE, 29 de Janeiro de 2025.

Maria Liana Rodrigues Cavalcante

MARIA LIANA RODRIGUES CAVALCANTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 708
ml

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

CHAMADA PÚBLICA N° CP-001/2025-SESA.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE.

ASSUNTO/FEITO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: LABORATORIO & CLINICA MEDICA - MEDLAB LTDA, CNPJ: 39.323.623/0001-30.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

PREÂMBULO

A Presidente da Comissão Especial de Credenciamento vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **LABORATORIO & CLINICA MEDICA - MEDLAB LTDA, CNPJ: 39.323.623/0001-30**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital CHAMADA PÚBLICA N° CP-001/2025-SESA, com objeto CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, com base no Art. 165, I, "c", da Lei n° 14.133/2021 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Contratação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Contratação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

A recorrente em sua peça recursal sustenta que fora inabilitada equivocadamente por suposto descumprimento a exigências postas no edital. Entendendo que cumpriu as exigências do Edital e portanto deve ser HABILITADA.

ml



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde
709
ml

Apresentando as seguintes justificativas: **1)** Que em momento algum exigiu-se um documento específico que comprove a inscrição no cadastro do ISS. **2)** Que o próprio alvará de funcionamento é suficiente para comprovar que a empresa está inscrita e regularizada junto ao município, conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº 116/2003 (Lei do ISS), que determina que a inscrição no cadastro municipal é obrigatória para a cobrança do ISS, e o alvará de funcionamento é documento que formaliza essa inscrição. Além disso, a certidão de débitos municipais, emitida pela própria Prefeitura, complementa a comprovação de regularidade, atestando que a empresa não possui débitos com o município, incluindo débitos de ISS; **3)** A alegação de que a licença sanitária municipal estaria fora do prazo de validade. É INFUNDADA, uma vez que o referido documento possui validade de 1 (um) ano, e encontra-se dentro do prazo de validade, conforme normas municipais.

Ao final pede que o provimento do recurso com a manutenção da habilitação da empresa no certame, uma vez que todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados e são suficientes.

DO MÉRITO E DO DIREITO

a) Relativo ao motivo de inabilitação previsto na ata de julgamento do dia 15.01.2025 - "deixou de apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, descumprindo o item 5.2.2 do Edital".

Após análise detalhada dos autos e das disposições editalícias, verifica-se que a inabilitação da recorrente está em plena conformidade com os princípios legais que regem o processo licitatório e com as exigências expressas no edital, conforme se demonstra a seguir:

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao edital, encontra-se presente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e encontra-se implícito em vários dispositivos da nova lei de licitações, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 18, § 2º: "O edital e os anexos têm prevalência sobre quaisquer documentos que os contrariem."

Art. 25, inciso II: "O processo de contratação será instruído com os seguintes documentos: (...) II - edital e seus anexos, ou instrumento formal de adjudicação direta, e respectivos anexos."

Art. 53, caput: "O julgamento das propostas será objetivo e realizado nos termos da modalidade de licitação adotada e do critério de julgamento definido no edital."

ml



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 710

O princípio da vinculação ao edital, embora não esteja expresso nesses termos na Lei nº 14.133/2021, é um dos fundamentos clássicos do direito administrativo e já era previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ele decorre da obrigação de a Administração e os licitantes seguirem estritamente as regras estabelecidas no edital, garantindo transparência, isonomia e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Neste contexto "o edital vincula as partes e seus termos são obrigatórios para os licitantes e para a administração".

O edital deste certame, em seu item 5.2.2, exige expressamente:

" Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"

A exigência de ambos os documentos tem como objetivo verificar não apenas a regularidade fiscal do licitante, mas também sua habilitação no cadastro municipal como contribuinte do ISS, demonstrando que está regularmente registrado para exercer a atividade objeto da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela Comissão Especial de Credenciamento. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde

ml 711

ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversos acórdãos que abordam o princípio da vinculação ao edital. Seguem algumas ementas relevantes:

1. Acórdão 387/2024 – Plenário:

"O princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, devem ser rigorosamente observados, assegurando a legalidade e a transparência dos procedimentos licitatórios."

Relator: Jhonatan de Jesus

2. Acórdão 460/2013 – Segunda Câmara:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

Relator: Anna Arraes

Esses acórdãos reforçam a importância de que tanto a administração pública quanto os licitantes devem cumprir rigorosamente as disposições estabelecidas no edital, garantindo a legalidade e a transparência dos processos licitatórios.

ml



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde
ml 712

2. DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA

O recorrente apresentou exclusivamente a Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND) e Alvará de Funcionamento, deixando de entregar a Comprovação de Inscrição Municipal - ISS, documento indispensável conforme previsto no edital, que foi devidamente apresentado por todos os concorrente que foram HABILITADOS no certame.

Embora a CND Municipal ateste a regularidade tributária, ela não comprova o registro do licitante no município como contribuinte do ISS, documento exigido como prova específica de habilitação no ramo de atividade relacionado ao objeto licitado.

3. DA LEGITIMIDADE DA INABILITAÇÃO

A ausência do documento exigido constitui descumprimento das condições estabelecidas no edital, o que, por si só, fundamenta a inabilitação do licitante, com base no item 6.3 do Edital, que prevê: "*Será inabilitado o participante que não apresentar dentro do envelope de credenciamento, qualquer dos documentos exigidos no item 5. HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO*".

4. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Permitir a aceitação de um documento substitutivo não previsto no edital conferiria ao recorrente um tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais participantes que cumpriram integralmente as regras do edital, o que violaria o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Do exposto, devendo ser mantida a INABILITAÇÃO da recorrente por descumprimento do item 5.2.2 do Edital: "*deixou de apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*", com fundamento nas razões susograftadas.

b) Relativo ao motivo de inabilitação previsto na ata de julgamento do dia 15.01.2025 - "apresentou Licença Sanitária Municipal, expedida pelo órgão sanitário da Prefeitura Municipal da sede da licitante, fora do prazo de validade, vencida em: 31 de Dezembro de 2024 data do fim do exercício financeiro de 2024, descumprindo o item 5.4.6 do Edital".

Verifica-se que houve uma falha na análise por parte da comissão especial de credenciamento, haja vista que não foi verificado que o Alvará Sanitário no âmbito do Município de Carnaubal/CE, possui validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, conforme previsão no corpo do documento, fato que não foi percebido pela

ml



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 713

comissão, tendo em vista que normalmente consta explicitamente o fim do prazo de validade no documento ou a validade se dá no fim do exercício financeiro em 31 de Dezembro de cada ano civil.

CONCLUSÃO

Do exposto, a decisão da comissão deverá ser reconsiderada neste quesito, entendendo pelo cumprimento do item 5.4.6 do Edital, nos termos das razões susografadas e nos argumentos trazidos à baila pela recorrente, ficando HABILITADA se por outro motivo não estiver sido INABILITADA.

DECISÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **LABORATORIO & CLINICA MEDICA - MEDLAB LTDA, CNPJ: 39.323.623/0001-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** apenas o motivo relativo à inabilitação quando a validade da Licença Sanitária Municipal, reconhecendo como válida pelo prazo de 1 (um) ano, tendo cumprido o item **5.4.6** do Edital. Desse modo julgando os demais pedidos interpostos pela recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

DETERMINO:

Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, à Autoridade Competente/Secretaria de Saúde para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

CARNAUBAL-CE, 29 de Janeiro de 2025.

Maria Liana Rodrigues Cavalcante
MARIA LIANA RODRIGUES CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 714
[Handwritten signature]

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Carnaubal/CE, 31 de Janeiro de 2025.

À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO da Secretaria de Saúde do Município de Carnaubal/CE,

Sra. Presidente,

CHAMADA PÚBLICA Nº CP-001/2025-SESA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO da Secretaria de Saúde do Município de Carnaubal, principalmente no tocante a **ratificar a inabilitação da empresa LABORATORIO & CLINICA MEDICA - MEDLAB LTDA** por não ter atendido aos itens do Edital, descumprindo o item: 5.2.2 do Edital regedor, julgando seus pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** no Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Assim, entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação da **CHAMADA PÚBLICA Nº CP-001/2025-SESA**, objeto **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE**, é o nosso julgamento.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria de Fátima Gomes Barroso

MARIA DE FÁTIMA GOMES BARROSO

ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE